



Pirassununga, 19 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 05/2026

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 199/2023 e a Lei Complementar nº 81/2007.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026. REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 81/2007 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2023. INSTITUIÇÃO DE MECANISMO DE DESBLOQUEIO PARA NOMEAÇÃO DISCRICIONÁRIA DE MEMBROS TÉCNICOS. REDUÇÃO DO NÚMERO DE CONSELHEIROS E ALTERAÇÃO DE QUÓRUM. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSAL TRANSITÓRIA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURIDICIDADE VIÁVEL CONDICIONADA AO SANEAMENTO DO TEXTO LEGAL.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que propõe alterações na estrutura e no funcionamento do contencioso administrativo tributário do Município de Pirassununga.

A propositura tramita em regime de urgência e exige quórum de maioria absoluta para aprovação, tendo como objeto principal a modificação de dispositivos da Lei Complementar nº 81/2007 e da Lei Complementar nº 199/2023.



O texto normativo apresenta-se estruturado em três artigos.

O artigo 1º altera a redação do artigo 1º da disposição transitória da Lei Complementar nº 81/2007, anteriormente modificada pela Lei Complementar nº 199/2023, estabelecendo a suspensão das atividades do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) e transferindo a responsabilidade pela segunda instância administrativa ao Prefeito Municipal, que deverá decidir após manifestação da Procuradoria Geral do Município. Esta atribuição de competência possui natureza transitória, perdurando até que o colegiado seja efetivamente recomposto e empossado, momento em que cessará a suspensão de prazos prevista no parágrafo 6º do artigo 67 da Lei Complementar nº 81/2007.

O artigo 2º altera a composição do CMC, *reduzindo o número de membros titulares de seis para cinco integrantes*, sendo eles um representante da Procuradoria Geral do Município, um da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), um do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), um da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga (ACIP) e um representante escolhido pelo Executivo entre o Sindicato Varejista ou associações de moradores. Este mesmo artigo introduz o parágrafo 7º, que institui um mecanismo de desbloqueio para a formação do conselho, autorizando o Chefe do Poder Executivo a nomear profissionais externos de notório saber jurídico ou contábil caso as entidades mencionadas não indiquem seus representantes no prazo de quinze dias após a notificação oficial.

O artigo 3º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo fundamenta a necessidade da norma na inatividade do Conselho Municipal de Contribuintes desde o ano de 2022, o que gerou a paralisação do julgamento de recursos administrativos tributários.

Menciona-se que a dificuldade de recomposição do órgão decorre da ausência de indicação de representantes por parte das entidades de classe, impedindo a formação de quórum.



Relata-se que a medida paliativa anterior, instituída pela Lei Complementar nº 199/2023, previa um prazo de cento e vinte dias para o exercício da competência recursal pelo Gabinete do Prefeito, o qual já se encontra expirado, resultando em vácuo de competência e impedimento da constituição definitiva de créditos tributários. A proposta visa, portanto, assegurar a continuidade da gestão fiscal e a preservação da receita pública.

A instrução do processo é composta por documentos técnicos e administrativos que detalham o histórico da demanda. O Ofício nº 73/2026/GOV formaliza o envio do projeto e a solicitação de urgência. O Protocolo nº 3414/2025 contém manifestações da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Geral do Município.

O Secretário de Finanças aponta que a paralisia do conselho obsta a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de execuções fiscais, sugerindo a retomada da competência pelo Prefeito sem prazo fixo até a instalação do CMC e a criação do mecanismo de nomeação de profissionais habilitados pelo Executivo para garantir a paridade em caso de silêncio das entidades.

A Secretaria de Finanças defende ainda que o representante municipal no conselho seja exclusivamente da Procuradoria Geral para garantir imparcialidade e capacidade técnica frente aos representantes externos.

O parecer do Procurador Municipal Cléber Botazini de Souza, constante no mesmo protocolo, recomenda adequações técnicas ao texto original. O parecerista observa que a disposição transitória a ser alterada deveria referir-se ao Código Tributário Municipal ou ao artigo 2º da Lei Complementar nº 199/2023, em vez do artigo 1º.

Além disso, o parecer jurídico do Procurador Municipal divergiu da Secretaria de Finanças ao sugerir que a vaga municipal fosse mantida de forma ampla como membro da Prefeitura Municipal, em vez de restrita à Procuradoria Geral, sob o argumento de que a própria Procuradoria também pode possuir convicção prévia formada em processos administrativos.

O processo registra ainda o Comunicado à População emitido pela Presidência da Câmara em 15 de julho de 2026, informando a



recepção da matéria e sua disponibilidade para consulta pública pelo prazo regimental antes do início da tramitação.

LISTA DE DOCUMENTOS INTEGRANTES DA INSTRUÇÃO

1. Ficha de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026.
2. Ofício nº 73/2026/GOV, de 07 de julho de 2026, do Gabinete do Prefeito.
3. Texto integral do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026.
4. Justificativa ao Projeto de Lei Complementar assinada pelo Prefeito Municipal.
5. Memorando do Secretário Municipal de Finanças, Cláudio Raimundo, datado de 02 de fevereiro de 2026.
6. Manifestação complementar da Secretaria Municipal de Finanças, datada de 13 de março de 2026.
7. Parecer da Procuradoria Geral do Município (Protocolo 3414/2025), assinado pelo Procurador Cléber Botazini de Souza em 24 de março de 2026.
8. Comunicado à População assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, Wallace Ananias de Freitas Bruno, em 15 de julho de 2026.
9. Recortes do Diário Oficial Eletrônico do Município referentes à publicidade de atos relacionados.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

A presente análise técnica versa sobre o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações na Lei Complementar nº 81/2007 (Código Tributário Municipal) e na Lei Complementar nº 199/2023. O objeto é a reestruturação e a definição de novas regras para o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

Verifica-se que a propositura visa substituir o regime transitório de julgamento de recursos administrativos tributários, atualmente regido por prazo determinado, por um modelo de competência vinculada a evento futuro,



além de reduzir o número de membros do colegiado e instituir regramento para nomeações em casos de omissão de entidades externas.

Análise Comparativa Da Norma

Suspensão de Atividades e Competência Recursal Transitória

No texto vigente da Lei Complementar nº 199/2023, que alterou a disposição transitória do Código Tributário Municipal, estabelece-se a suspensão das atividades do CMC pelo prazo fixo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, transferindo a competência recursal de segunda instância ao Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria Geral.

Constata-se que a nova redação proposta pelo PLC 05/2026 para o Artigo 1º das Disposições Transitórias altera a natureza temporal dessa suspensão.

A proposta determina que as atividades permaneçam suspensas e sob responsabilidade do Chefe do Executivo por prazo indeterminado, até que o colegiado seja efetivamente recomposto e empossado. Adicionalmente, a proposição inova ao prever expressamente que tal retomada de julgamentos fará cessar a suspensão de prazos processuais prevista no parágrafo 6º do Artigo 67 da Lei Complementar nº 81/2007.

Composição e Número de Membros Titulares

A redação atual do Artigo 67 da Lei Complementar nº 81/2007 define um colegiado composto por 06 (seis) membros titulares, com representações individualizadas para a Prefeitura Municipal, a OAB, o CRC, a ACIP, o Sindicato Varejista e as Associações de Moradores.

Observa-se que a nova proposta constante no Artigo 2º do projeto reduz a composição para 05 (cinco) membros titulares. A comparação entre as estruturas de representação demonstra as seguintes alterações específicas:

- **Representação Municipal:** A norma vigente permite a indicação de qualquer membro da Prefeitura, facultando a lotação na Procuradoria ou nas Finanças. A



nova proposta restringe o assento a um representante da Procuradoria-Geral do Município, embora exista recomendação técnica da própria PGM para a manutenção da redação ampla a fim de evitar impedimentos funcionais.

- **Representação da Sociedade Civil:** As vagas da OAB, do CRC e da ACIP são mantidas. Contudo, as representações antes distintas do Sindicato Varejista e das Associações de Moradores são unificadas em uma única vaga, cuja escolha entre os dois segmentos caberá ao Poder Executivo.

Mecanismo de Nomeação por Omissão (Mecanismo de Desbloqueio)

Verifica-se que o ordenamento jurídico local vigente não possui dispositivo que autorize a intervenção direta do Executivo no preenchimento de vagas destinadas às entidades de classe em caso de inércia destas.

A proposta legislativa introduz o parágrafo 7º ao Artigo 67, estabelecendo que, caso as entidades externas não indiquem seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação oficial, o Prefeito Municipal fica autorizado a nomear profissionais externos de notório saber jurídico ou contábil para o exercício temporário da função.

A comparação demonstra que o PLC 05/2026 promove uma centralização da competência recursal e do poder de nomeação no Gabinete do Prefeito, eliminando os marcos temporais fixos que anteriormente limitavam a atuação direta do Executivo nos julgamentos tributários de segunda instância.

Registre-se que a comparação ora efetuada não adentra ao mérito político-administrativo da propositura, limitando-se a descrever os efeitos normativos da alteração proposta. A avaliação do mérito excede a competência desta Procuradoria Legislativa e, em consequência disto, **esta procuradoria se abstém de opinar sobre o mérito**.



Competência Federativa

Verifica-se que a matéria constante no Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 insere-se na esfera de competência legislativa do Município. O objeto da norma trata de interesse local e organização administrativa interna, conforme fundamentado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Constata-se que a autonomia municipal para dispor sobre a estrutura de seus órgãos colegiados e sobre o processo administrativo tributário encontra amparo no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Não se observa invasão de competência da União ou do Estado, uma vez que a propositura se limita a disciplinar a instância recursal administrativa no âmbito da jurisdição fiscal local.

LEGALIDADE ESTRITA

O ato legislativo possui amparo em norma anterior, visando a alteração do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 81/2007) e da Lei Complementar nº 199/2023.

Quanto à iniciativa, observa-se que o projeto observa o princípio da separação de poderes, uma vez que a criação, estruturação e definição de atribuições de órgãos da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, aplicável por simetria.

Todavia, identifica-se vício técnico no artigo 1º da propositura. Verifica-se que o texto pretende alterar dispositivo da Lei Complementar nº 199/2023, quando a técnica legislativa correta exige que a alteração incida diretamente sobre a Disposição Transitória do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 81/2007).

Constata-se que a Lei Complementar nº 199/2023 é uma lei de alteração, e não o diploma material original, o que compromete a segurança jurídica da remissão normativa.



Responsabilidade Fiscal

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente nos artigos 14, 16 e 17, observa-se que a propositura não gera renúncia de receita nem expansão de despesa obrigatória.

Ao contrário, a justificativa técnica demonstra que a reestruturação do conselho visa assegurar a constituição definitiva de créditos tributários, evitando a prescrição e a consequente perda de receita pública decorrente da paralisia do órgão julgador.

Não se identifica a criação de novos cargos remunerados, uma vez que o exercício da função de conselheiro permanece sem remuneração, conforme o artigo 67, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 81/2007.

Compatibilidade com a LINDB (DL 4.657/1942)

A propositura atende ao princípio da motivação ao demonstrar a necessidade de superação da inércia das entidades de classe que impede o funcionamento do colegiado desde 2022.

O mecanismo de desbloqueio proposto observa o critério de proporcionalidade entre o meio e o fim, com vistas a permitir a continuidade do serviço público essencial.

Entretanto, a aplicação da norma deve observar o princípio da segurança jurídica, evitando que a transitoriedade da competência recursal do Prefeito se torne regra permanente por omissão regulamentar.

Inovação Legislativa

Verifica-se que a propositura acrescenta inovação relevante ao ordenamento jurídico local ao instituir um mecanismo coercitivo contra a omissão de entes privados na composição de órgãos públicos.

Há interesse local suficiente na medida, uma vez que o modelo anterior (Lei Complementar nº 199/2023) possuía prazo de validade



expirado, resultando em vácuo de competência recursal. A norma proposta substitui o prazo fixo por um marco vinculado a evento futuro (a posse do conselho), assegurando a continuidade decisória.

Técnica Legislativa

Observa-se que a propositura deve ser adequada aos padrões da Lei Complementar Federal nº 95/1992.

Além da retificação da remissão normativa no artigo 1º, constata-se a necessidade de ajuste no inciso I do artigo 67. A proposta de restringir a vaga municipal exclusivamente à Procuradoria Geral do Município deve ser reavaliada frente à recomendação técnica da própria Procuradoria, que sugere a manutenção da redação ampla (membro da Prefeitura Municipal) para evitar impedimentos funcionais de procuradores que já atuaram na fase consultiva do processo.

Matriz De Riscos Jurídicos

Vulnerabilidades identificadas:

1. **Fragilização da Imparcialidade Objetiva:** O mecanismo de desbloqueio permite que o Prefeito nomeie profissionais externos para vagas de representantes dos contribuintes. Constata-se o risco de que tais membros sejam percebidos como desprovidos de independência funcional, gerando potencial judicialização por violação ao princípio da paridade real e do contraditório.
2. **Risco de Nulidade por Impedimento:** A atuação de membros da Procuradoria como juízes administrativos em processos nos quais emitiram pareceres prévios configura vício de convicção formada, passível de anulação judicial conforme os princípios do devido processo legal.
3. **Redução de Quórum e Representatividade:** A diminuição da composição de seis para cinco membros reduz o quórum de maioria absoluta de quatro para três integrantes, facilitando decisões favoráveis ao fisco com menor debate colegiado.



RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

Para robustecer a propositura e garantir sua validade jurídica, recomendam-se os seguintes ajustes:

1. Retificação do artigo 1º para que a alteração seja direcionada ao artigo 1º da Disposição Transitória da Lei Complementar nº 81/2007.
2. Manutenção da redação ampla no inciso I do artigo 67 para prever assento a um membro da Prefeitura Municipal, permitindo a indicação de servidores não impedidos pela atuação consultiva prévia.
3. Inclusão de critérios objetivos para a aferição do notório saber jurídico ou contábil dos profissionais externos indicados via mecanismo de desbloqueio, visando mitigar alegações de discricionariedade pura.

CONCLUSÃO

A fundamentação técnica demonstra que a juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 é viável, fundamentando-se na supremacia do interesse público e na necessidade de preservação da receita municipal e do direito de defesa do contribuinte.

Considerando os apontamentos supracitados, o projeto de lei complementar é juridicamente viável, com a ressalva de recomendações para fins de saneamento prévio do texto legal.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com ressalvas, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9XKZ85E2K9MU46N1>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9XKZ-85E2-K9MU-46N1

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 5/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 9XKZ-85E2-K9MU-46N1